



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508542-45.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CLEBER SOUSA LEANDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1074

Apelação nº 1508542-45.2021.8.26.0050

Comarca: São Paulo – Foro Central – 5ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Vanessa Strenger

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Cleber Sousa Leandro

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela acusação contra a sentença que absolveu o réu pelo crime de associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há prova suficiente para condenar o acusado pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há prova suficiente da prática dos fatos descritos na denúncia. Inexistência de estrutura organizada e divisão de tarefas, além da falta de comprovação de estabilidade e permanência no vínculo associativo entre o réu e demais indivíduos que pudesse configurar o crime de associação para o tráfico. Dúvida razoável acerca da dinâmica dos fatos que demanda a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Manutenção da absolvição que se mostra medida de rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso ministerial desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 256/267, que julgou improcedente a ação penal para absolver **CLEBER SOUSA LEANDRO** da imputação delitiva prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, apela a acusação, pleiteando, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 274/284).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 312/314).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso (fls. 325/340).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 1º de março de 2021 e, ao menos seis meses antes, na rua Violeta Silvestre, nº 67, Perus, em São Paulo, **CLEBER SOUSA LEANDRO**, “Nego” ou “Nego Vinicius”, “Adelmo” e outros indivíduos não identificados, associaram-se entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/06.

Segundo consta, foi instaurado inquérito policial para apurar a existência de uma organização criminosa voltada à prática

do tráfico de drogas (autos nº 151127-07.2020.8.26.0050) e, após inúmeras diligências (campanas, interceptações telefônicas em que se captou diálogos alusivos ao tráfico de entorpecentes – cf. fls. 71/72, dentre outras), constatou-se que **CLEBER SOUSA LEANDRO**, vulgo “Clebinho”, estava associado aos indivíduos conhecidos como “Nego” ou “Nego Vinicius”, “Adelmo” e outros não identificados para, juntos, praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes.

De acordo com as investigações procedidas naqueles autos (cf. relatório de investigações acostado as fls. 05/13 da medida cautelar de busca e apreensão - autos apensados nº 1509084-63.2021.8.26.0050), constatou-se que **CLEBER** é traficante na região de Perus, gerencia, ao menos, três pontos de venda de entorpecentes da facção, é responsável pelo fechamento das contas, reposição de drogas, controle das vendas e coleta dos valores arrecadados com a traficância.

Apurou-se, ainda, que o “chefe” imediato de **CLEBER** é “Nego” ou “Nego Vinicius” e que ambos trabalham para um indivíduo conhecido como Adelmo, vulgo “Patrão”. Prosseguindo com as diligências, lograram obter alguns endereços em que o acusado e seus comparsas utilizavam para armazenar drogas, dinheiro e anotações sobre o tráfico.

Solicitou-se a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços informados, dentre os quais, o da Rua Violeta Silvestre, nº 67, Perus, em São Paulo, residência de **CLEBER**.

No dia 1º de março de 2021, os policiais diligenciaram no endereço informado, com o intuito de dar cumprimento ao referido mandado, ocasião em que foram recebidos pela irmã do

acusado. Em revista minuciosa, localizaram, dentro do quarto de **CLEBER**, diversos papéis contendo anotações sobre a contabilidade do tráfico de drogas, um título de eleitor em seu nome, bem como a quantia de R\$ 11.879,00 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais), em cédulas de diversos valores, de acordo com o auto de exibição e apreensão de fls. 07/08.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, absolvido pela r. sentença de fls. 256/267, por insuficiência de provas, razão pela qual a acusação se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não há prova suficiente da prática do crime de associação para o tráfico de forma estável e permanente imputado ao acusado.

Na fase policial, constou no interrogatório de **CLEBER**: *“Informa que trabalha como vendedor autônomo. Informa que o dinheiro encontrado em seu armário, informa que foi um pedido de um amigo de nome Vinicius. Sabe que Vinicius é dono de um ponto de venda de drogas e aquele dinheiro seria proveniente do tráfico. Já trabalhou para o tráfico por cerca de 5 meses, apenas guardando o dinheiro em sua casa, recebendo cerca de R\$ 280,00 por semana. Nega trabalhar como vendedor de drogas. Atualmente, trabalha na Rua 25 de março como vendedor autônomo. Não tem mais envolvimento com o tráfico. Não sabe a localização e qualificação de Vinicius, esclarece ainda que ele ainda é dono de uma das biqueiras em seu bairro. Que é usuário de maconha e não tem filhos”* (fls. 39).

Em Juízo, o acusado negou a prática delitiva que lhe foi imputada. Disse que trabalha com compra e venda de carros e na data

do fato possuía cerca de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), proveniente das negociações de carros de baixo valor. O dinheiro estava dividido em dois bolos, e não em saquinhos conforme a fotografia contida na denúncia. O dinheiro também era usado também para ajudar seus pais, com os quais residia. Não possuía nenhuma anotação com o dinheiro guardado. No terreno, há três casas, sendo que reside em uma delas com seus pais, sua irmã mora com a família dela na casa de cima e o outro irmão com a família dele na de baixo. O número das casas que ficam no mesmo prédio é 67-A. Asseverou que na Delegacia de Polícia foi oprimido e permaneceu em silêncio, por não saber de droga nenhuma. Depois que foi solto há dez anos, passou a trabalhar com compra e venda de veículos e não se envolveu mais com nada de errado. Não conhece “Vinícius”, “Nego” ou “Nego Vinícius”. Às vezes recebe os valores dos carros por Pix na conta de seu genitor, mas a maioria é em dinheiro vivo, em virtude de os carros serem antigos e de baixo valor. Não conhecia os policiais anteriormente (fls. 177/178 - mídia).

No termo de depoimento de Thalita Souza Leandro, irmã do acusado, em solo policial, constou: *“Que estava em sua residência na presença de sua genitora quando policiais desta delegacia chegaram no local para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão. Que acompanhou os policiais e viu o momento em que foi encontrado no quarto de seu irmão CLEBER SOUSA LEANDRO papéis com anotações e dinheiro. Que os papéis e dinheiro estavam dentro de uma sacola no interior do guarda-roupa de seu irmão e sabe dizer apenas que seu irmão estava na rua no momento em que os policiais chegaram em sua residência, não sabendo declinar o paradeiro de seu irmão. Que pelo fato de seu irmão ser uma pessoa muito "fechada" sabe*

dizer apenas que está envolvido com 'coisa errada' não sabendo até então que tratava-se de tráfico de entorpecentes” (fls. 10).

Em Juízo, Thalita, ouvida como informante, referiu que estava na sua casa quando os policiais chegaram com um mandado procurando por **CLEBER**. No mesmo terreno há três casas. Reside na segunda casa, outro irmão reside na terceira e o acusado e seus genitores moram na primeira. Todas as casas foram revistadas. Os policiais encontraram dinheiro no quarto de **CLEBER**. Os agentes disseram que precisava de uma testemunha na Delegacia de Polícia, não se recordando de ter assinado alguma coisa. Sabe que ele trabalha comprando e vendendo carros. Negou ter afirmado que seu irmão estava envolvido com coisa errada em solo policial e nunca soube que seu irmão estava envolvido com atividades ilícitas (fls. 177/178 - mídia).

A testemunha Rogerio Barbosa Thomaz, Delegado de Polícia, na fase judicial, relatou que existiu um procedimento cautelar no qual houve autorização para interceptação telefônica. Os policiais que monitoravam as ligações, Leandro e Maurício, identificaram um endereço em uma das interceptações, na Rua Violeta Silvestre. Assim, foi obtido mandado de busca e apreensão para lá, onde foi encontrada quantia em dinheiro, separada em cédulas baixas, e anotações de contabilidade referente ao tráfico de entorpecentes na região, além de documento pessoal dele. **CLEBER** não estava lá naquele dia, sendo a entrada franqueada por sua irmã, que afirmou que não sabia do que se tratava, mas que ele estaria envolvido com coisa errada. Por conta de referida diligência, foi instaurado o inquérito policial que ensejou a presente ação penal. Posteriormente, foi solicitada nova busca em vários endereços, sendo **CLEBER** localizado em um deles, sem nada de ilícito

em seu poder. Na Delegacia de Polícia, o réu confirmou que trabalhava guardando o dinheiro proveniente do tráfico, recebendo R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por semana. “Nego Vinícius” e “Adelmo” também possuíam envolvimento com o tráfico (fls. 177/178 - mídia).

Por seu turno, a testemunha Leandro Tozzini Aimola, investigador de polícia, em Juízo, mencionou que durante uma investigação de organização criminosa do Primeiro Comando da Capital, iniciada após a apreensão de um caderno, *pen drive* e celular, dispensados por um indivíduo que integrava a referida facção criminosa, foram realizadas interceptações telefônicas. Em um dos diálogos, uma das pessoas tratava de drogas e informou o seu endereço. Foi feito o monitoramento de um indivíduo que gerenciava os valores recebidos em alguns pontos de drogas da região de Perus, sendo obtido mandado de busca e apreensão no local. No cumprimento da diligência, foram recepcionados pela irmã de **CLEBER**, que franqueou a entrada dos agentes, oportunidade em que conseguiram qualificá-lo. No quarto do acusado, havia uma sacola com valor em dinheiro trocado. Dentro de cada saquinho com dinheiro havia anotações em um papel com data e o valor arrecadado. Os valores eram divididos pelas datas, com especificação dos valores, em notas de baixo valor. A irmã do acusado confirmou que o quarto era do réu. Não participou do interrogatório do réu na Delegacia de Polícia. Alguns vizinhos informaram que “Clebinho” realizava a gerência do tráfico de drogas na região. O acusado estava hierarquicamente abaixo de “Vinícius” ou “Nego Vinícius” e de “Adelmo” (fls. 177/178 - mídia).

Já a testemunha Maurício Lopes Contato, agente policial, narrou que durante interceptações telefônicas realizadas no

âmbito de investigação de uma organização criminosa do Primeiro Comando da Capital, foi obtido o endereço de um dos indivíduos envolvido nos fatos, que se tratava de **CLEBER**. A partir disso, foram feitas algumas campanhas para monitoramento e constataram o envolvimento do indivíduo que gerenciava os valores recebidos em alguns pontos de drogas da região. Após o deferimento da diligência de busca e apreensão, no cumprimento da diligência, o réu, cujo prenome já tinha conhecimento, não estava lá, sendo encontrada uma sacola com valor em dinheiro, separado por dia de recebimento. Além disso, dentro de cada saquinho com dinheiro, continham anotações em papéis com data e valores arrecadados. A irmã do acusado disse que ele era uma pessoa muito calada e estava fazendo coisa errada, sem detalhar o que seria. Não acompanhou o interrogatório do acusado. Confirmou que a fotografia de fls. 80 diz respeito às quantias apreendidas com datas e especificando os valores. A diligência foi feita em um prédio com entrada única e dentro do qual há três moradias distintas, todos com a mesma numeração na rua (fls. 177/178 - mídia).

Com efeito, não obstante os indícios que apontem o envolvimento de **CLEBER** com o tráfico de drogas, consistentes no teor das ligações interceptadas de fls. 71/74, na apreensão de dinheiro e anotações manuscritas em sua residência, bem como diante de sua confissão na fase extrajudicial, os fatos descritos na denúncia, de que ele estava associado para a prática do tráfico de drogas, não restaram devidamente comprovados, sobretudo a estabilidade e permanência com “Vinícius” ou “Nego Vinícius” e “Aldemir”, bem como que gerenciava, ao menos, três pontos de venda de entorpecentes da facção, e era responsável pelo fechamento das contas, reposição de drogas, controle

das vendas e coleta dos valores arrecadados com a traficância.

Como se vê, os diálogos interceptados de fls. 71/74, mantidos em 27 e 28 de julho de 2020, ou seja, durante apenas dois dias, entre “*mulher e inter. não identificado*”, sequer se deram entre **CLEBER** e os demais indivíduos individualizados pelas suas alcunhas na denúncia. Pelo contrário, os aludidos trechos dos diálogos sugerem uma situação isolada.

Além disso, não há elementos concretos no acervo probatório a evidenciar que o acusado estaria utilizando da linha captada, conforme a mensagem interceptada (“*O irmão manda o resumo para o patrício, sintonia Oeste e Norte, 11-95274 6193*” - fls. 71). De igual modo, tampouco há comprovação de que condutas semelhantes se repetiram ao longo do tempo delimitado pela acusação.

De qualquer forma, a diligência em que resultou na apreensão da quantia na residência de **CLEBER** foi realizada a partir de suspeitas envolvendo indivíduo que ali residia e somente foi qualificado no cumprimento da busca e apreensão. Em diligência posterior, realizada em uma viela contendo oito casas, no numeral 74 da mesma via, **CLEBER** foi localizado sem nada de ilícito na sua posse, sendo Edson preso em flagrante por posse ilegal de arma de fogo (fls. 27/29 e 36/38).

De se ressaltar, ainda, que o apelado, ao ser interrogado em Juízo, não confirmou a sua confissão em solo policial e, da mesma forma, o depoimento de sua irmã na fase judicial não corroborou os termos anteriores, no sentido de que **CLEBER** estaria envolvido em algo ilícito.

Assim, tem-se que o vínculo associativo durável e estável, com estrutura organizada e relativa divisão de tarefas entre os

integrantes, necessários para a configuração do crime em apreço, não restaram suficientemente demonstrados na hipótese vertente.

No mesmo sentido, como bem assinalado no r. parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) Não houve a efetiva comprovação do animus associativo e que teria o réu praticado o crime objeto dos presentes autos.

De fato, não se discute a existência de indícios de que o réu tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Contudo, não houve a efetiva comprovação de que estaria associado de forma estável e permanente com os indivíduos mencionados na exordial acusatória (Nego, Vinicius e Aldemir).

Tampouco é possível se afirmar que o réu se dedicava à traficância de forma habitual ou se praticou ato isolado resultando na guarda dos valores em espécie juntamente com as anotações da contabilidade do tráfico.

A dúvida é manifesta.

No mesmo sentido, não houve a mínima comprovação da divisão de tarefas entre o réu e os demais e supostos agentes delitivos.

A simples localização dos valores e das anotações típicas da traficância, nas condições narradas na denúncia, em que pese permitam, como salientado, o entendimento acerca do envolvimento do réu com a narcotraficância, não possibilitam a imputação do crime de associação, pois não evidenciam que agiu de forma estável e permanente com outrem. No mais, o réu não ratificou, sob o crivo do contraditório, a versão apresentada em sede inquisitiva, motivo pelo qual o seu teor não pode ser aproveitado para fundamentação do édito condenatório.

Além disso, os policiais civis e a autoridade policial sequer mencionaram o período em que o réu estaria associado para a prática do tráfico, o que torna, por mais este motivo, descabida a subsunção delitiva.

Acresce anotar que, se por um lado o réu não comprovou a origem dos valores, ou seja, que eram provenientes de venda de automóveis, por outro, não se logrou demonstrar a estabilidade e a permanência para consumação da referida infração penal.

Em arremate, o teor do diálogo telefônico capitado também não permite o entendimento de que o réu estaria associado de forma estável e permanente com os agentes referidos na denúncia. Afinal, não foi travado entre o réu e os indivíduos que seriam integrantes da associação criminosa.

O relatório é claro ao apontar que o diálogo ocorreu entre um homem e uma mulher, esta não identificada ou referida na exordial. Inclusive, do próprio teor do diálogo, ou seja, pelo fato de que o indivíduo seria pago por “seu dia”, dá a conotação da prática de um ato isolado, não reiterado e sem a existência de laços associativos estável e pretérito. Portanto, não se observa a existência do animus associativo do réu, sobretudo com Nego, Vinicius e Aldemir.

Sendo assim, ainda que as provas indiquem o envolvimento do réu com o tráfico de drogas, não houve a demonstração de que estaria associado de forma estável e permanente com os indivíduos referidos na denúncia.

O crime de associação para o tráfico não se confunde com o concurso eventual de agentes. Exige-se, para subsunção delitiva, um vínculo entre os agentes ditados pela estabilidade e permanência, tendo por finalidade a prática, em comum, do crime de tráfico de drogas ou do crime do artigo 34, da Lei 11.343/2006. Para a sua caracterização, é

necessária a existência de vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja autônoma a vontade do crime visado, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo penal.

Nesse decote, também não foram identificadas, apuradas ou comprovadas circunstâncias de tempo e local, além de atos praticados, que permitissem o entendimento de que o réu tinha como objetivo precípuo estar associados para a prática da traficância.” (fls. 333/335).

Vê-se, portanto, que os elementos de prova não se revelaram seguros o suficiente para condenação do réu.

Tem-se que o cenário é deveras nebuloso tanto com relação à ocorrência do crime que lhe foi imputado e, conquanto seja bastante para propositura de ação penal, impossibilita o acolhimento da pretensão punitiva.

Por tal motivo, infrações penais dessa natureza exigem prudência e cautela do julgador, a fim de se evitar julgamentos precipitados e, sobretudo, o cometimento de injustiças.

Em um Estado Democrático de Direito, não é tolerável presumir culpa para firmar juízos de culpabilidade, pois, se assim for, estar-se-á condenando com base em ilações, inadmissível à luz do princípio *in dubio pro reo*, não se podendo negar ao apelado o benefício da dúvida, não implicando, contudo, em reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é possível confirmá-la em atenção à fragilidade dos elementos de prova colacionados.

Portanto, diante do conjunto probatório que se apresenta, tem-se que há dúvida sobre o cometimento do delito, a solução mais adequada é a manutenção da absolvição do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantida, na íntegra, a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora